



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

DE: Assessoria Jurídica

PARA: Departamento de licitação e contratos

REF. Tomada de Preço nº 002/2023- Processo Administrativo nº: 232/2023.

OBJETO: “Contratação de empresa para execução da obra de fornecimento e instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica, conectada à rede do tipo on-grid, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Nova Monte Verde-MT”.

PARECER JURÍDICO Nº 047/2023

1. RELATÓRIO

Trata-se de reanálise jurídica requerida pela Comissão Permanente de Licitação acerca da regularidade da Tomada de Preço acima epigrafado, em sua fase inicial, cujo objeto é “Contratação de empresa para execução da obra de fornecimento e instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica, conectada à rede do tipo on-grid, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Nova Monte Verde-MT”.

A Presidente da Comissão de Licitação encaminhou ao setor Jurídico comunicado interno solicitando a análise jurídica sobre a retificação do edital visando o regular prosseguimento do feito, considerando a impugnação apresentada em face do edital da Tomada de Preço nº 002/2023- Processo Administrativo nº: 232/2023.

Em síntese, é o relatório.

2. - Da Republicação do edital retificado:

As alterações do edital de licitação estão disciplinadas no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, vejamos:

“ § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. “

Este dispositivo legal transcrito, apesar de estar insculpido na Lei 8.666/1993, é aplicável, tanto para as modalidades tradicionais (concorrência, tomada de preços e convite), quanto para o pregão, visto que esse tema não foi tratado na Lei 10.520/2002, que instituiu o pregão, portanto, aplica-se subsidiariamente, nesse caso específico, a regra estabelecida da lei geral de licitações, como ordena o artigo 12 da própria Lei 10.520/2002.

A aplicação da regra do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/1993 nos pregões é entendimento firme, como se verifica no Acórdão nº 1.914/2009 – TCU – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer:



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

“24. De ressaltar que o dispositivo mencionado no item precedente segue regra já insculpida no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 (norma aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão, conforme o art. 9º da Lei n. 10.520/2002).”

A retificação de edital merece cuidado em especial quanto a três aspectos: 1) como deve se dar a divulgação da modificação; 2) qual o novo prazo de divulgação da alteração; e 3) em quais situações se aplica a exceção prevista.

Quando da modificação do edital, o ordenamento legal exige uma nova publicação, a qual deve ser feita em todos os mesmos veículos e com a mesma quantidade da que foi originalmente realizada, e não aquela mínima estabelecida na legislação. Assim, caso a Administração opte por ampliar a divulgação mínima imposta na lei, deve ter o cuidado de repetir a mesma ampliação no caso de modificações do edital.

Contudo, a exceção prevista à republicação do edital só pode ser utilizada quando, a alteração não afetar a formulação das propostas, aqui entendendo o termo “proposta” como sendo o conjunto formado pela documentação de habilitação, a propostas técnica (quando houver) e a proposta comercial.

No caso em que as alterações do edital atingem tanto os documentos de habilitação exigidos dos interessados em disputar o certame, como também matéria relacionada com a elaboração da proposta propriamente dita, portanto, a republicação é obrigatória, tal qual já está pacificado na doutrina e na jurisprudência.

Excepcionalmente poderá ser afastado esse tratamento diferenciado nas hipóteses previstas no artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006, abaixo transcrito, acompanhado da apresentação das justificativas e comprovações cabíveis.

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (...) II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Assim, em não sendo o caso de afastamento do tratamento preferencial exigido pelo art. 48, anteriormente citado, deve o edital ter o seu regular prosseguimento.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Cabe destacar que, inclusive quando a modificação é para diminuir as exigências de habilitação, é necessária a republicação do edital com reabertura de prazo,

Portanto, há obrigatoriedade de republicar o edital e reabrir o prazo da licitação, mesmo nos casos em que ocorram diminuição de exigências pois, um interessado que não tinha condições de disputar com a regra inicial pode conseguir se habilitar com as novas exigências. Este

Por oportuno transcrevemos o Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti..

“Atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;”

Portanto, já que as razões da impugnação apresentada pela empresa **TKR ENERGIA E SERVIÇOS LTDA** em face ao **edital da Tomada de Preço n.º: 002/2023 - Processo Administrativo n.º: 232/2023** foram suficientes para alterar a redação original do Edital analisado, deve-se proceder conforme as recomendações, buscando garantir a maior competitividade ao certame e, se, suas exigências foram consideradas excessivas e poderiam acarretar prejuízos à administração e aos licitantes, sendo assim melhor que sejam revistas.

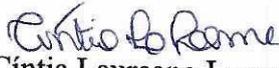
CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação juntada aos autos, conclui-se pela regularidade do procedimento na fase inicial do certame, pelo que opino pela aprovação com a devida retificação no edital.

O edital deverá ser publicado com as devidas alterações, repetindo o mesmo prazo adotado inicialmente nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

É o parecer, SMJ.

Nova Monte Verde/MT, 28 de agosto de 2023.


Cíntia Laureano Leme
Advogada
OAB/MT 6907-O